



Município de Cuba
Câmara Municipal

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia 01/2022

Aquisição de serviços de internet, fixa e móvel, por um período de 24 meses.

Índice

Artigo 1º Objeto	3
Artigo 2º Preço Base.....	3
Artigo 3º Critérios de Adjudicação	3
Artigo 4º Avaliação das propostas	4
Artigo 5º Contrato	5
Artigo 6º Prazo contratual.....	5
Artigo 7º Obrigações principais do prestador de serviços	6
Artigo 8º Garantia e Assistência Técnica.....	6
Artigo 9º Obrigações principais do Município de Cuba	7
Artigo 10º Objeto do dever de sigilo.....	7
Artigo 11º Prazo do dever de sigilo.....	8
Artigo 12º Preço Contratual	8
Artigo 13º Condições de pagamento	8
Artigo 14º Penalidades contratuais.....	9
Artigo 15º Força maior	9
Artigo 16º Resolução por parte do contraente público	10
Artigo 17º Resolução por parte do prestador de serviços	11
Artigo 18º Foro competente	11
Artigo 19º Subcontratação e cessão da posição contratual	12
Artigo 20º Comunicações e notificações.....	12
Artigo 21º Contagem de prazos	12
Artigo 22º Tratamento de dados pessoais.....	12
Artigo 23º Legislação aplicável.....	15
Artigo 24º Requisitos técnicos internet fixa.....	16
Artigo 25º Requisitos internet móvel.....	17

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende os artigos a incluir no contrato a celebrar e tem por objeto a aquisição de serviços de internet fixa e móvel, por um período de 24 meses.
2. As soluções a propor devem cumprir os requisitos especificados ao longo do presente documento.
3. Os concorrentes devem, nas suas propostas, detalhar de forma clara as suas respostas aos requisitos definidos ao longo das especificações técnicas.

Artigo 2º

Preço Base

1. Nos termos do disposto do artigo 47º do CCP, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações.
2. O preço base para o presente procedimento é de 13.500,00€ (treze mil e quinhentos euros) e engloba as seguintes componentes:
 - a) Componente A – Valor referente ao serviço de internet, fixa e móvel, por um período de 24 meses, cujo limite máximo até ao qual o Município está disponível para contratar é de 10.350,00€ (dez mil trezentos e cinquenta euros).
 - b) Componente B – 3.150,00 € (três mil cento e cinquenta euros) – Valor fixo, referente a despesas variáveis, que será acrescentado ao componente A.
3. O preço referido no ponto anterior deve incluir todas as despesas inerentes à prestação do serviço, sem qualquer exceção.
4. O preço dos serviços objeto do contrato não é passível de alteração, exceto por acordo escrito entre as partes e desde que o mesmo respeite, e em caso algum ultrapasse, o preço contratual fixado.

Artigo 3º

Critérios de Adjudicação

1. O critério de adjudicação, para efeitos do presente procedimento, é o da proposta economicamente mais vantajosa.
2. A proposta é avaliada numa escala de 0 a 100 pontos, atendendo aos seguintes fatores:
 - a) O preço total da proposta tem uma ponderação de 70%;

- b) As características técnicas das soluções têm a ponderação de 30%;
3. Em caso de empate, o procedimento é adjudicado à proposta com o preço mais baixo.

Artigo 4º

Avaliação das propostas

1. A avaliação do preço da proposta é feita através da fórmula:

$$P = ((PB-PP)/(PB-(PB*0,4)))*100$$

P – Pontuação

PB – Preço Base

2. A avaliação das características técnicas é feita da seguinte forma:

Perfil	Avalia	Pontos	Ponderação
FP1	Min exigido (100 Mbps) /50Mbps	10	0,6
	Entre 100 e 199 Mbps de upload com 100Mbps de download	25	
	entre 200 e 500 Mbps com mais de 100 Mbps de download	75	
	Mais que 500 Mbps com mais de 200 Mbps de upload	100	
FP2	Min exigido 50Mbps/25Mbps	50	0,10
	Superior ao exigido	100	
	Banda larga móvel	25	
BL	Tecnologia 4G	50	0,2
	Tecnologia 5G	100	
ST	Mínimo exigido	50	0,1
	Superior ao exigido	100	

- a. A fórmula de apuramento da pontuação das características técnicas é:

$$PT=FP1*0,6+FP2*0,1+BL*0,2+ST*0,1;$$

Sendo PT a pontuação das características técnicas.

3. A avaliação final é a soma ponderada de todos os fatores e subfactores de avaliação.

$$PF = 0,7 * P + 0,30 * PT$$

PF – Pontuação Final

P – Pontuação do Preço da proposta

PT – Pontuação do preço das Comunicações

Artigo 5º

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Artigo 6º

Prazo contratual

1. O Contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua assinatura, ou até ser atingido o valor contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. Todos serviços, solicitados ao abrigo do contrato, cessam com o termo do contrato previsto no n.º 1 da presente cláusula, sem quaisquer limites, custos e períodos de fidelização adicionais.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 7º

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços de internet, fixa e móvel, conforme definido nos requisitos técnicos e funcionais definidos no presente Caderno de Encargos, bem como demais documentos contratuais;
 - b) Comunicar antecipadamente ao Município de Cuba os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
 - c) Facultar uma garantia técnica, responsabilizando-se relativamente à qualidade e substituição em caso de defeito dos bens aplicados na execução do serviço;
 - d) Obrigação de reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, ICP – ANACOM, durante o período de vigência do contrato;
 - e) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos neste Caderno de Encargos;
 - f) Não ceder a sua posição contratual;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - h) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os à entidade adjudicante;
 - i) Manter sigilo e garantir confidencialidade.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 8º

Garantia e Assistência Técnica

1. O prestador de serviços garante, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, a execução do contrato durante o prazo de vigência do mesmo.

2. São excluídos de garantia qualquer defeito que, notoriamente, resultem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como dos defeitos resultantes de fraude, ações de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
3. Em caso de avaria de equipamento o adjudicatário obriga-se a substituir o equipamento, sem custos para a entidade adjudicante, pelo período de tempo necessário à reparação.
4. Todas as reparações e substituições são da responsabilidade do prestador de serviços, dispondo o mesmo de um prazo de 24 horas para a substituição do mesmo, após comunicação da mesma ao prestador de serviços.
5. A substituição nos termos do número anterior deve ser feita através de equipamento equivalente.

Artigo 9º

Obrigações principais do Município de Cuba

Constitui obrigação do Município de Cuba:

- a) Monitorizar a prestação de serviços no que respeita ao cumprimento, prazos e aplicar das devidas sanções em caso de incumprimento;
- b) Sempre que detetada uma irregularidade ou desconformidade, a mesma deve ser comunicada por escrito ao prestador de serviços;
- c) Gerir e atualizar o contrato respeitante à prestação de serviços em apreço.

Subsecção II

Dever de sigilo

Artigo 10º

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 11º

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Cuba

Artigo 12º

Preço Contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Cuba deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 13º

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Município de Cuba, nos termos dos artigos anteriores, devem ser pagas mensalmente, devendo as respetivas faturas ser emitidas no final do mês a que respeitam.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Cuba, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Artigo 14º

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, o Município de Cuba pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma penalidade pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, exceto se a situação se enquadrar no previsto da Artigo 13º deste Caderno de Encargos, nos seguintes termos:
 - a) Por cada dia de incumprimento dos serviços acordados, até 3,33% do custo total por conta, sem prejuízo do direito de resolução previsto na Artigo 16º deste Caderno de Encargos.
 - b) Pelo incumprimento relativamente aos equipamentos terminais, nomeadamente a disponibilização em caso de avaria, de equipamento equivalente sem encargos adicionais, num prazo de 24 horas após comunicação da ocorrência, é aplicada uma pena calculada da seguinte forma:

$$VP = CC \times D/30$$

Em que:

VP – Valor da penalidade

CC – Custo por cartão

D – Número de dias em atraso ou de dias em que a prestação do serviço não for efetuada em conformidade com o exigido

2. A aplicação desta sanção carece de um relatório a apresentar ao órgão competente para autorizar a despesa e da respetiva aprovação por parte deste.

Artigo 15º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível de contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedade dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 16º

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Cuba pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos associados à prestação do serviço expressas neste Caderno de Encargos e no Contrato;

- b) Impossibilidade de acesso à rede, num local, por período de tempo contínuo igual ou superior a 48 horas;
 - c) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - d) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - e) Falsas declarações;
 - f) A verificação de incumprimento gravoso relativo à prestação dos serviços;
 - g) Recusa em prestar o serviço.
2. O direito de resolução referido no nº anterior exerce-se mediante comunicação enviada ao prestador de serviços.

Artigo 17º **Resolução por parte do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando, qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 2 meses ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido via judicial.
3. Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Cuba, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do CCP.

Artigo 18º **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Beja, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual depende da autorização do Município de Cuba, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 20º

Comunicações e notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceções das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 21º

Contagem de prazos

1. Os prazos, na fase de formação do contrato, contam-se nos termos do disposto do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo, exceto os prazos fixados para a apresentação das propostas, que são contínuos, não se suspendendo dos sábados, domingos e feriados.
2. Os prazos previstos na fase de execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 22º

Tratamento de dados pessoais

1. O presente contrato de prestação de serviços implica o tratamento de dados pessoais, por parte do adjudicatário, por conta, da Entidade Adjudicante e está de acordo com as normas legais aplicáveis, em particular com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como qualquer legislação posterior que a altere, revogue e/ou complemente, incluindo o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;

2. O Adjudicatário, na qualidade de subcontratante, obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais durante a execução do presente contrato de prestação de serviços, inclusivamente no período imediatamente posterior à sua execução;
3. As Partes deverão auxiliar-se mutuamente no cumprimento das respetivas obrigações decorrentes do presente Acordo e da demais legislação aplicável à proteção de dados pessoais, devendo as Partes evitar, em qualquer circunstância, colocar a outra Parte em situação que resulte na violação de obrigações legais e/ou regulatórias;
4. A prestação de serviços contratada implica a realização do seguinte tratamento de dados pessoais pelo Adjudicatário: recolha, registo, organização, conservação, consulta e utilização.
5. Caso o Adjudicatário considere necessário realizar um tratamento dos dados pessoais para uma finalidade diferente deverá solicitar autorização prévia por escrito à Entidade Adjudicante.
6. O tipo de dados pessoais que o Adjudicatário tratará em virtude desta prestação de serviços são os seguintes:
 - a. Dados de Identificação (nome, n.º de identificação civil);
 - b. Dados de circunstância (sociais, propriedades ou posse, licenças, permissões ou autorizações).
7. O adjudicatário deverá tratar os dados pessoais unicamente para a realização da prestação de serviços contratada, de acordo com as seguintes instruções e obrigações:
8. adjudicatário assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais, assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade, inclusivamente após cessação do contrato e limitadas a quem deles necessite para o exercício das suas funções;
9. O adjudicatário obriga-se a prestar assistência à Entidade Adjudicante através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
10. O adjudicatário disponibiliza, imediatamente e sem demora injustificada, à Entidade Adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais e facilita e contribui para as auditorias, inclusivamente as inspeções, conduzidas pela Entidade Adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado;
11. Notifica de imediato a Entidade Adjudicante de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto;

12. Os dados pessoais serão tratados e utilizados pelo Adjudicatário exclusivamente na União Europeia. Qualquer transferência de dados pessoais para fora do território da União Europeia requer o prévio consentimento escrito da Entidade Adjudicante;
13. O adjudicatário só pode subcontratar no âmbito da execução do referido contrato de prestação de serviços com autorização específica, prévia e por escrito da Entidade Adjudicante, caso em que o subcontratante fica obrigado a cumprir com as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente contrato. Se esse outro subcontratante ulterior não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o adjudicatário continua a ser plenamente responsável, perante a Entidade Adjudicante, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante;
14. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de Violações de Dados Pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados tratados pelo adjudicatário, deve notificar, por escrito, a Entidade Adjudicante disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, medidas adotadas ou propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Entidade Adjudicante possa razoavelmente solicitar. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
15. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o adjudicatário obriga-se a aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:
 - a. A pseudonimização e a encriptação dos dados pessoais;
 - b. A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c. A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d. Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

16. O adjudicatário garante que cumpre, pelo menos com as medidas de segurança de nível médio estabelecidas no "Handbook on Security of Personal Data Processing", publicado a 29 de janeiro de 2018 pela European Union Agency for Network and Information Security.
17. O adjudicatário deverá cooperar com a Entidade Adjudicante e disponibilizar-lhe as informações e documentação solicitadas para efeitos de verificação do cumprimento com as obrigações estabelecidas no presente Acordo e legislação em matéria de proteção de dados pessoais.
18. No prazo de 30 dias após o término da relação contratual, ou após solicitação escrita da Entidade Adjudicante, salvo se decorrer de previsão legal um prazo superior de conservação ou em caso de litígio entre as Partes, o adjudicatário eliminará todos os dados pessoais da responsabilidade da Entidade Adjudicante, no respeito pela legislação referente à proteção de dados. Se requerido pela Entidade Adjudicante, o adjudicatário criará, e disponibilizará, um registo de eliminação dos dados.
19. O adjudicatário compromete-se a cumprir com as obrigações decorrentes do presente contrato e da legislação atual no que respeita à presente subcontratação, respondendo perante a Entidade Adjudicante, inclusivamente após a cessão do contrato, no caso em que trate os dados para outras finalidades distintas, os comunique ou os utilize, incumprindo com as obrigações estipuladas neste contrato. Assumindo o adjudicatário, sem limitação alguma, as consequências, sanções, indemnizações, danos ou prejuízos que a Entidade Adjudicante possa vir a ser responsabilizada, sancionada ou condenada em virtude do incumprimento do estabelecido no presente contrato.

Artigo 233º

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, designadamente pelo CCP e demais legislação conexa.

CAPÍTULO IV

Especificações técnicas

Artigo 244º

Requisitos técnicos internet fixa

1. Os serviços de internet fixa estão divididos nos seguintes perfis:

Perfis	Descrição	Quantidade
FP1	Largura de banda Mínima de 100 Mbps/50Mbps	8
FP2	Largura de banda Mínima de 50 Mbps/25Mbps	1

2. Os locais de instalação dos serviços são:

Designação	Perfil	Morada	Coordenadas GPS
Arquivo Municipal	FP1	Rua Álvaro castelões 43	38.16680769164341, - 7.893822915546134
CMC	FP1	Rua Serpa pinto 84	38.16666981159593, - 7.891066168630567
CPCJ	FP1	Rua da República 33	38.16435419057605, - 7.887701235189241
Piscinas	FP1	Rua Norte 9, cuba 7940-148, cuba	38.167662294864506, - 7.8952750987024825
Edifício Escolas	FP1	Bairro Bicas 2, cuba 7940-104, cuba	38.16277578996556, - 7.889627494959233
Casa Museu Fialho de Almeida	FP1	Rua da Parreira nº 16	38.166941054968795, - 7.8920158405506875
Mercado Municipal	FP1	Mercado Municipal 7940-139 cuba	38.16565930632034, - 7.88993771741912
Parque Manuel António de Castro	FP1	Parque Manuel António de Castro 7940-108	38.16904818370041, - 7.890429130916498
Escola Vila Ruiva	FP2	Rua Beja sn, Vila Ruiva 7940-461, vila ruiva cuba	38.24537099893831, - 7.9356991331964934

3. A ligação à internet deverá ser efetuada através de fibra ótica;
4. Os serviços de internet deverão contemplar o fornecimento dos respetivos routers, com Wi-Fi.
5. Especificamente para o FP2, caso o operador não consiga garantir a ligação por fibra, será aceite ligação por banda larga móvel com o fornecimento de router com ligação LAN.

Artigo 255º

Requisitos internet móvel

1. Os requisitos técnicos para a internet móvel são:

Perfis	Descrição	Quantidade
BL1	Tráfego ilimitado - Tráfego nacional e em roaming Zona 1	4

- a. Internet móvel com tecnologia 4G ou superior;
 - b. O tráfego ilimitado será sempre dentro da política de utilização responsável praticada pelo operador.
2. O Serviço deverá contemplar o fornecimento dos seguintes equipamentos:
- a. 3 routers sem fios (Hotspots), compatíveis com a tecnologia do serviço fornecido.

Artigo 26º

Requisitos serviço triplo

1. Os requisitos técnicos para o serviço triplo (ST) de VOZ+NET+TV, são os indicados na seguinte tabela:

Perfis	Descrição	Quantidade
ST	2 BOX; internet com largura de banda mínima de 200Mbps de Upload e 100 Mbps de download	1

2. O serviço deverá contemplar o fornecimento dos seguintes equipamentos:
- a. Router de ligação à internet, com WiFi;
 - b. 2 boxes de ligação à TV, ou solução equivalente que permita o funcionamento de canais diferentes em duas tvs;
 - c. Telefone para comunicações de voz;
 - d. Portabilidade do número de telefone existente, caso seja necessária;
 - e. Instalação e configuração das boxes ficará a cargo do prestador de serviços.
3. O local de instalação do serviço ST está descrito na seguinte tabela:

Designação	Perfil	Morada	Coordenadas GPS
Ginásio	ST1	Pavilhão Gimnodesportivo, Largo Feira, Cuba 7940-001, Cuba	38.17232548854541, - 7.891836983189617